



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002034-41.2011.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados SALUM E PROENÇA GRAFICA E EDITORA LTDA e MARCIO SALUM APOLINÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.822

Apelação cível: 0002034-41.2011.8.26.0299

Vara: 1ª Vara Judicial – Comarca de Jandira/SP

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Salum e Proença Gráfica e Editora Ltda. e Márcio Salum Apolinário

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2011, extinguindo o feito com fundamento no art. 921, §5º, c.c. art. 924, V, do CPC. Sustenta o exequente que não permaneceu inerte, tendo promovido diligências processuais, de modo que não teria transcorrido o prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição deve ser reconhecida na hipótese dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prescrição intercorrente se aplica às execuções regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1.604.412/SC.

2. O termo inicial da prescrição intercorrente, no regime do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, em aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980.

3. A interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação somente se opera se o demandante promover o ato no prazo e na forma da lei processual. No caso concreto, observa-se que, por desídia do exequente, nunca houve a citação dos executados, nem mesmo de forma ficta. Entre a primeira tentativa infrutífera de citação e o próximo pedido de citação pelo exequente passaram-se 13 anos.

4. O contraditório foi respeitado, pois o exequente foi intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, mas não apresentou justificativa hábil para afastar sua incidência. Prevalece na jurisprudência que é desnecessária

a intimação pessoal do exequente para dar impulso ao processo de execução, bastando a prévia intimação para manifestação quanto à prescrição. Precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 219, §§ 2º e 3º; CPC/2015, arts. 240, §2º; 487, I; 921, §5º; 924, V. CC/2002, art. 206, §5º, I; art. 206-A. Lei nº 6.830/1980, art. 40, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC; TJ, AgInt no REsp 1.615.303/PR; Apelação Cível nº 0102327-11.2009.8.26.0001; TJSP, Apelação Cível nº 1041535-11.2014.8.26.0224.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo exequente em face da r. sentença de fls. 257/263, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Assim, reconhecida a prescrição, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 921, §5º, cumulado com art. 924, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando que a ausência de bens não pode ensejar a imputação de causalidade a nenhuma das partes.*

Sustenta o recorrente às fls. 266/290, em síntese, que:

a) não houve a ocorrência da prescrição, pois promoveu o andamento processual naquilo que lhe era cabível, objetivando a satisfação do débito, não tendo permanecido inerte, nem agido com desídia; b) não decorreu o prazo de 5 anos sem manifestações; c) era imprescindível a sua intimação pessoal para caracterizar inércia e operar o abandono da causa. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

Ausente contrarrazões pelos executados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 297).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial decorrente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito, a qual foi julgada extinta em razão do reconhecimento da prescrição.

A controvérsia cinge-se sobre determinar se houve a ocorrência da prescrição executiva ou intercorrente.

Conforme se extrai dos autos, a ação foi ajuizada sob a égide do CPC/73, que não incluía a prescrição intercorrente como uma causa de extinção da execução, o que ensejou, por bastante tempo, a prevalência de entendimento jurisprudencial que ou rejeitava a tese de prescrição intercorrente ou afirmava que não corria o prazo de prescrição quando suspensa a execução pela não localização de bens penhoráveis, devendo haver prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao processo.

Com a edição do CPC/2015, que se aplica às execuções em curso e que prevê expressamente a prescrição intercorrente, o C. Superior Tribunal de Justiça revisitou a questão (REsp nº 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/10/2015, Dje 13/10/2015) e tal cenário se modificou de forma significativa.

A respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, que admitiu Incidente de Assunção de Competência, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, para as causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 e que não estavam suspensas quando da entrada em vigor do CPC/2015 (hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 1.056 do novo diploma processual), a prescrição intercorrente incide a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo tal prazo, do transcurso de um ano, em aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/1980, eis que o anterior Código de Processo Civil não estabelecia prazo limite para a suspensão do processo.

Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda, pela desnecessidade de intimação prévia do exequente para que dê andamento ao processo, exigindo-se tão somente a intimação para que o exequente se manifeste acerca de eventuais fatos impeditivos à incidência da prescrição, em respeito ao contraditório.

*RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 **Incidência da prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.** 1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).** 1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).** 1.4. **O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.** 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (STJ-2ª Seção, Resp nº 1.604.412-SC, J. 27.06.2018, dp, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). (...) “Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais tanto na LEF como no novo CPC prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo”.*

Ademais, foi consolidado o entendimento de que não era mais necessária a intimação pessoal do exequente nas mesmas hipóteses:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório. 2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1615303 PR 2016/0189827-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017).

Isso posto, e conforme já constava da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal (“*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*”) e nos termos do artigo 206-A do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022, a prescrição no curso do processo dá-se no mesmo prazo da prescrição para o exercício da pretensão de direito material: “*Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*”.

No presente caso, a ação foi ajuizada em maio/2011 em razão de inadimplemento de dívida constante em instrumento particular firmado no ano de 2007 (fls. 14/23).

Na inteligência do art. 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual, que, sendo válida, retroage à data da propositura da ação.

Todavia, no presente caso observa-se que, por desídia do exequente, nunca houve a citação dos executados, nem mesmo de forma ficta. A única tentativa de citação dos autos consta à fl. 73, ainda no ano de 2011, a qual restou infrutífera. Após, as únicas manifestações do exequente nos autos foram juntadas de procurações e pedidos esporádicos de penhora, voltando a requerer a

citação dos executados somente em 2024 (fls. 248/249), quase 13 anos depois. Não é demais salientar que, nesse ínterim, a parte autora deixou de cumprir determinações nos autos datadas de julho/2018 (fl. 179) e, após o arquivamento dos autos, somente promoveu o necessário ao desarquivamento em setembro/2023 (fl. 204).

Tecnicamente, não tendo havido citação, o prazo prescricional nunca foi interrompido, pois não promovida no prazo e na forma da lei processual, conforme disposto tanto no art. 219, §4º, do CPC/73 quanto no art. 240, §2º, do CPC/15. E, conforme visto, houve patente inércia da parte exequente, que não requereu nova citação por mais de uma década.

Ressalta-se que o contraditório foi observado, visto que o exequente foi intimado a se manifestar acerca do reconhecimento da prescrição (fl. 250), não apresentando, contudo, razões que a afastassem (fls. 253/255).

Desse modo, visto que a citação válida não ocorreu em tempo hábil, operou-se a prescrição, reconhecida na r. sentença recorrida (fls. 257/263), que deve ser mantida.

Nesse sentido:

Ação de execução de título extrajudicial. Prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CC, art. 206, § 5º, I). Termo inicial da prescrição é o vencimento da última parcela do contrato. Citação não efetivada dentro do prazo prescricional. Citação por edital não providenciada oportunamente. Prescrição consumada. Credor devidamente intimado a manifestar-se acerca da prescrição. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 0102327-11.2009 .8.26.0001 São Paulo, Relator.: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 11/02/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2024).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação de execução fundada em cédula de crédito bancário extinta pelo reconhecimento da prescrição. 2. Irresignação do banco exequente que não se mantém. Prescrição configurada. 3. Prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil e artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004. 4. A interrupção da prescrição é gerada com a ulatimação do ato citatório, que retroage à data da propositura da ação (artigo. 240, § 1º do CPC.). 5. Petição inicial distribuída em 11/12/2014. Decisão que determinou a citação, de 17/12/2014. Ausência de interrupção da prescrição. Tendo última parcela da cédula de crédito bancário vencido em 15/06/2014, irrefutável o decurso do prazo prescricional. Inteligência do art.

240, §§ 1º e 2º do CPC. 6. *Ônus do apelante na diligência de realização da citação por edital após as tentativas infrutíferas de citação dos apelados (executados). Precedentes da Turma Julgadora.* 7. *Demora da citação que não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça (súmula 106 do STJ), mas sim por inércia da parte credora.* 8. *Execução extinta com o reconhecimento da prescrição (CPC, art. 487, II).* 8. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP - Apelação Cível: 10415351120148260224 Guarulhos, Relator.: Celso Alves de Rezende, Data de Julgamento: 23/08/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2024).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Sem majoração de honorários, pois não fixados na origem.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA